



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 512/2019 – GAB., DE 26 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a realizar a transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., conforme especifica e dá outras providências.

Londrina, 26 de junho de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº/2019 – GAB., DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a realizar a transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. ., conforme especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Londrina autorizado, nos termos desta lei, a participar da transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. .

§ 1º Compete à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.:

- I. Implantar e executar o canal de comunicação entre a população e a Prefeitura de Londrina (Gestão de Demandas Prefeitura 156), por meio de solução integrada de atendimento e demais atividades correlatas e afins;
- II. Implantar e executar Telecobrança de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e demais atividades correlatas e afins;
- III. Implantar e executar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, a comunicação e a divulgação de campanhas de vacinação e de prevenção de doenças endêmicas, para a Secretaria de Saúde e demais atividades correlatas e afins;
- IV. Implantar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- médicas, exames e procedimentos nos Postos de Saúde do município, e demais atividades correlatas e afins;
- V. Implantar e operacionalizar o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) em Londrina e Região e demais atividades correlatas e afins;
 - VI. Implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (*Data Center*) e demais atividades correlatas e afins;
 - VII. Implantar e gerenciar o projeto de Cidade Inteligente (*Smart City*) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.

§ 2º A empresa de que trata o "caput" deste artigo terá personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação em vigor, com sede e foro na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

§ 3º O Município de Londrina participará, direta ou indiretamente, com a maioria das ações com direito a voto, podendo adquiri-las ou integralizá-las em dinheiro, bens ou créditos de qualquer espécie.

§ 4º Nos aumentos de capital, será assegurada a percentagem mínima de participação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Poderão ser acionistas da companhia pessoas físicas ou jurídicas, respeitado o disposto no §3º deste artigo.

Art. 2º A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . fica autorizada a participar majoritária ou minoritariamente, conforme for o caso, da constituição e do capital social de outras sociedades que decorram ou tenham conexão com seu objeto social.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art.3º A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, conforme disposto em seu estatuto social.

Parágrafo Único - A composição, organização, atribuições, competência, normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas, Lei das Estatais e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 4º Fica outorgada à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . a prestação dos serviços públicos dispostos no §1º do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - Os serviços públicos a que se refere deste artigo serão prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração a ser paga pelo município a favor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. ., que será previamente estabelecido por planilhas de custos, para atender aos projetos de interesse do município.

Art. 5º Para atendimento dos objetivos mencionados no artigo 1º, §1º desta lei, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . contará com recursos próprios e transferidos.

§1º Nas contratações será observados os procedimentos licitatórios estabelecidos na legislação pertinente quanto à contratação de obras, serviços e compras, e à alienação de seus bens.

§2º Para consecução de seus fins, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. ., observada a legislação municipal específica e o objeto de sua atuação insculpido em seu estatuto social, poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica, inclusive adquirir e alienar, por compra e venda, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas ou particulares.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 6º A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . terá quadro próprio de pessoal, cujo regime jurídico será o da Consolidação das Leis do Trabalho, com admissão pelo sistema de seleção por concurso público.

Parágrafo Único - Além do pessoal referido neste artigo, a Prefeitura poderá colocar à disposição da empresa servidores municipais especializados para serem designados ao exercício de funções compatíveis com as suas qualificações pessoais, independentemente de correlação com o cargo efetivo ocupado na Prefeitura, observado o disposto no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Londrina.

Art. 7º A receita da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . será constituída de:

- I. interferências financeiras do município ou créditos que lhe sejam atribuídos;
- II. dotações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas por fundos de entidades públicas ou privadas;
- III. auxílios e contribuições em geral de entidades públicas ou privadas;
- IV. das contrações advindas da prestação de seus serviços;
- V. fontes alternativas, assessórias e complementares de receita.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

No referido projeto de lei a empresa Sercomtel Contact Center S.A. deixará de ser uma empresa subsidiária da Sercomtel S.A. - Telecomunicações e passará a ter natureza jurídica de sociedade de economia mista, uma vez que o seu controle acionário será, direto ou indireto, do Município de Londrina.

1) Da Execução de Serviços por Delegação Legal ou Outorga

Conforme o magistério de Fernanda Marinela¹, a “Delegação, realiza-se por lei, às pessoas jurídicas da Administração Indireta de Direito Privado: às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas de direito privado”.

A ideia possui matriz constitucional, nos termos do artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, e é chancelada pelas lições do professor José dos Santos Carvalho Filho²:

São duas as formas básicas através das quais o Estado processa a descentralização: uma delas é a que se efetiva por meio de lei (delegação legal) e a outra é a que se dá por negócio jurídico de direito público (delegação negocial).

[...]

Delegação legal é aquela cujo processo de descentralização foi formalizado através de lei. A lei, como regra, ao mesmo tempo em que admite a descentralização, autoriza a criação de pessoa administrativa para executar o serviço. O mandamento hoje é de nível constitucional. Dispõe o art. 37, XIX, da CF, que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação” (redação da EC nº 19/1998).

E o inciso XX do mesmo art. 37 também exige a lei para criação de subsidiárias dessas pessoas administrativas, bem como para participarem elas de empresa privada.

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, fls. 150-151 (E-Book).

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2018, fls. 422-423 (E-Book)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Essas pessoas a quem foi conferida competência legal para o desempenho de certa função do Estado compõem a administração indireta ou administração descentralizada, e, como tais, integram a Administração Pública considerada como um todo (art. 37, CF).

Exemplo disso é o que o município de Londrina realizou, por meio da Lei 12.194, de 3 de novembro de 2014, delegando à Sercomtel Iluminação S.A. a prestação do serviço de iluminação pública municipal, abarcando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do sistema.

O Decreto-lei nº 200/1967, considerado o estatuto da reforma administrativa federal, relacionou, em seu artigo 6º, cinco princípios fundamentais na Administração: o planejamento, a coordenação, a **descentralização**, a **delegação** de competência e o controle.

O referido instrumento estabelece em seu artigo 11 e no parágrafo único do artigo 12 que:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de **descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões**, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. [...] Parágrafo único. **O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação. (grifou-se).**

Por conseguinte, quando o Poder Público não pretende executar determinada atividade por meio de seus próprios órgãos ou entidades, transfere a sua titularidade ou a mera execução a outras entidades (delegação).

O referido procedimento é recomendável pela abalizada doutrina de Alexandre Mazza³:

O princípio da descentralização ou especialidade recomenda que, sempre que possível, as funções administrativas devem ser desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas, criadas por lei especificamente

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 p. 141 (E-book)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

para tal finalidade. É o caso das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e **sociedades de economia mista** (art. 37, XIX, da CF). **(grifou-se).**

Conforme se demonstrará, a delegação dos serviços abaixo especificados contempla o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro.

2) Do Relevante Interesse Coletivo/Público

A grande maioria da doutrina considera que os serviços públicos possuem previsão genérica no artigo 175, da Constituição Federal, os serviços públicos podem ser criados pelo legislador infraconstitucional⁴.

Para Marçal Justen Filho, o legislador infraconstitucional somente pode instituir determinado serviço público se houver a satisfação de direitos fundamentais, critério incluído no seu conceito de serviço público⁵.

A segunda exceção à regra da exclusividade da iniciativa privada nos desenvolvimento de atividades econômicas é a das atividades que podem ser exercidas, concomitantemente, tanto pelos particulares como pelo Poder Público por direito próprio.

Quanto ao regime jurídico dos serviços públicos, José dos Santos Carvalho Filho⁶ entende que se trata de regime jurídico híbrido, como se segue abaixo:

Em nosso entender, o conceito deve conter os diversos critérios relativos à atividade pública. De forma simples e objetiva, conceituamos serviço público como *toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.*

[...]

Como o serviço é instituído pelo Estado e alveja o interesse coletivo, nada mais natural que ele se submeta a regime de direito público.

⁴ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Curso de direito administrativo*, cit., p. 389.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, cit., p. 737-738.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 235 (e-book).



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Na verdade, não se precisa admitir que a disciplina seja integralmente de direito público, porque, como é sabido, alguns particulares prestam serviços em colaboração com o Poder Público. Embora nessas hipóteses incidam algumas regras de direito privado, nunca incidirão elas integralmente, sendo necessário que algumas normas de direito público disciplinem a prestação do serviço. Pode-se até mesmo dizer que nesses casos o regime será *híbrido*, predominando, porém, o regime de direito público quando em rota de colisão com o de direito privado.

Inúmeras são as normas de direito público aplicáveis aos serviços públicos, destacando-se a que impõe a fiscalização do serviço; a supremacia do Estado no que toca à execução; a prestação de contas e outras do gênero.

Existem algumas atividades que, exercidas por particulares, poderiam indiciar, numa ótica genérica, a prestação de um serviço público, tendo em vista que inegavelmente se destinam ao bem-estar de grupos sociais ou de comunidades específicas da sociedade. É o caso de assistência médica ou de ensino proporcionados por pessoas privadas, como entidades religiosas e organizações não governamentais. Numa visão jurídica, entretanto, tais atividades não constituem serviços públicos, porque não são executadas sob regime jurídico de direito público, mas sim dentro do âmbito normal das pessoas privadas que têm na solidariedade ou assistência social um de seus objetivos institucionais. Mesmo que o Poder Público tenha o poder de regular e fiscalizar essas atividades, a atuação estatal se faz dentro do âmbito normal de controle, e não sob um sistema normativo específico, destinado à detalhada disciplina da atividade. Por conseguinte, é mister distinguir: um posto médico municipal enseja a prestação de serviço público de assistência médica, mas um posto médico mantido por entidade religiosa reflete o exercício de atividade privada, embora também de assistência médica.

No tocante às competências comuns às entidades federativas, o artigo 23 da Constituição Federal inclui as incumbências de conservar do



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

patrimônio público; cuidar com da saúde; proporcionar os meios de acesso à tecnologia e à inovação; proteger o meio ambiente, entre outros.

No tocante às competências municipais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

3) Dos Serviços Que Serão Executados

Em relação ao serviço de ‘**Gestão de Demanda Prefeitura 156**’, encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

A implantação e execução do canal de comunicação entre a população e a Prefeitura de Londrina (Gestão de Demandas Prefeitura 156), consolidando a posição do município de Londrina que ganhou destaque no levantamento EBT (Escala Brasil Transparente) – Avaliação 360º, desenvolvido pela CGU (Controladoria-Geral da União), conquistando a 1ª posição entre as cidades mais transparentes do País⁷.

O projeto permitirá o avanço e solidificação da gestão da transparência ativa no cumprimento do Decreto Municipal Nº 712, de 11 de junho de 2015, artigo 7º, §3º, incisos XX e XXVI:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades públicas do município de Londrina promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§3º. Deverão ser divulgadas, no mínimo, conforme a competência do órgão ou entidade, na seção de que trata o caput, informações sobre:

XX. registro das competências e estrutura organizacional, **endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**

⁷ Disponível em:<

<http://transparencia.gov.br/brasiltransparente?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=posicao%2CnomeLocalidade%2Cuf%2Cnota&tipoLocalidade=N#ranking>>. Acesso em: 10 junho 2019



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

XXVI. telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, bem como contato da autoridade de monitoramento.

Além disso, auxiliará órgãos da Administração Pública Direta quanto à gestão da informação, comunicação, controle e transparência, fomentando o avanço e solidificação do monitoramento da aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), em consonância com os termos do artigo 57 e incisos do Decreto Municipal Nº 712, de 11 de junho de 2015, com redação dada pelo Decreto Municipal Nº 744, de 21 de junho de 2016.

Buscar-se-á o desenvolvimento de aplicativo para dispositivos móveis para a realização de solicitações e acompanhamento destas, bem como o atendimento ao cidadão por meio de *chat* robotizado e/ou humano (*contact center*) proporcionando atendimento rápido e eficaz, o conhecimento, pelos municípios, das ações do governo local e a integração administração-administrado.

Nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Londrina, inciso II, é competência municipal instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

A realização do **Serviço de Telecobrança** de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), auxiliará na arrecadação e no processo de renegociação de dívidas atrasadas dos contribuintes, permitindo o aumento da arrecadação municipal.

Os serviços previstos nos incisos III e IV, relacionados à **área da saúde**, se encontram em consonância com os termos do artigo 5º, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Londrina, haja vista que é competência municipal prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, todas as iniciativas que visem a melhoria da comunicação de campanhas, por meio de instrumentos tecnológicos, bem como o



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

sistema de agendamento e aviso para consultas médicas, exames e procedimentos nos Postos de Saúde do município.

Em relação ao **Centro Integrado de Controle e Comando (CICC)** o objetivo é facilitar e melhorar a tomada de decisão, dando capacidade de coordenar situações de alta complexidade, fornecendo capacidade de decisão de forma mais rápida e mais completa possível.

A competência municipal legislativa e material acerca de assuntos de interesse local, organizando e prestando os serviços públicos, garantindo a defesa civil do ambiente e a qualidade de vida, se encontra no artigo 5º, incisos I, III, XXXII e XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Londrina.

O CICC é ferramenta indutora de ações integradas, ou seja, ações planejadas e executadas em conjunto e em sintonia, de modo a ter um atendimento mais eficaz e rápido às demandas, considerando as particularidades de cada situação abordada.

O planejamento e integração das operações, informações e comunicações é uma das diretrizes da Secretaria Municipal de Defesa Social, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei 10.744/2009. O projeto do CICC irá colaborar na realização das garantias estabelecidas no referido artigo 1º, incisos VII, alíneas 'a' a 'e', XIII, XIV, XV e XXII, da Lei 10.744/2009.

Em relação à **Rede de Computadores (Data Center)**, é necessário que a gestão de segurança da informação adequada deve oferecer suporte a cinco pontos principais: Confidencialidade, Integridade, Disponibilidade, Autenticidade e Legalidade.

Estes são os cinco pilares da segurança da informação, conhecidos como C.I.D.A.L., que ajudam a identificar os pontos que devem ser levados em consideração sempre que é necessário manipular ou armazenar informações, bem como disponibilizar aos seus usuários.

O projeto de **Cidade Inteligente no município de Londrina**, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia e empreendedorismo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

No âmbito interno da Administração o referido projeto permitirá, por meio do uso da tecnologia integrada, a gestão eficiente dos contratos públicos, com o controle e programação das fases e prazos em geral, a gestão de compras de materiais e de itens do almoxarifado, bem como a gestão da frota de veículos próprias ou terceirizadas, gerando o histórico dos registros e garantindo maior transparência à gestão pública, atendendo ao interesse público.

Por meio de soluções integradas no desenvolvimento de tecnologias pretende-se fomentar o crescimento econômico sustentável, governança participativa, resultando mais qualidade de vida aos munícipes.

A conjuntura de inovações implantadas pela Internet das Coisas (IOT) impacta nas *Smart Cities* ou cidades inteligentes que, por meio das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e, considerando os desafios da sociedade moderna, se mostram como uma necessidade de implantação pelo gestor público.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 26 de junho de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 512/2019-GAB

Londrina, 26 de junho de 2019.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Autoriza o Executivo Municipal a realizar a transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa transformar a empresa SERCOMTEL Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. . Justificativa em anexo.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO